AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.450.048 - DF (2019/0041478-4)

AGRAVANTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
AGRAVADO	:	AUTO POSTO JURUNA LTDA
ADVOGADOS	:	SIMONE MARCONI RODRIGUES CRUZ DECAT - MG070127 ALBERTO DAVID JARDIM DECAT JÚNIOR E OUTRO(S) - MG081723

DECISÃO

Auto Posto Juruna Ltda ajuizou ação contra a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, pretendendo anular procedimento administrativo contra ele instaurado, tendo por objeto a aplicação de multa por infrações à legislação que regulamenta o comércio e distribuição de combustíveis.

O pedido foi julgado procedente (fls. 215-220), decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em grau recursal, nos termos da seguinte ementa (fl. 330):

> ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. AUTO DE INFRAÇÃO FUNDAMENTADO EM CONDUTA SANCIONADA PELA PORTARIA MME 9/97. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. ILEGALIDADE DO ATO.
>
> 1. O auto de infração lavrado contra a empresa autora foi emitido pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em razão de a apelada ter descumprido a obrigação de informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade e periculosidade dos produtos comercializados, bem como, identificar em cada bomba abastecedora de combustível, de maneira visível, o tipo de combustível comercializado, faltas que violam as disposições dos artigos 8° e 11 da Portaria MME 09/97.
>
> 2. Quando da autuação, ocorrida aos 18/08/1999, ainda não havia sido editada a Lei 9.847/1999, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece as respectivas sanções administrativas, dentre elas, a multa.
>
> 3. Em que pese à época já estivesse vigente a MP 1.670, de 24.06.1998 com suas reedições, tal ato normativo não tipificava a infração prevista na portaria ministerial, não definindo seu infrator, nem estabelecendo a necessária correspondência entre a infração e a penalidade aplicada, situação que, por si só, compromete a validade do auto de infração como instrumento hábil a impor uma penalidade pecuniária.
>
> 4. Em casos similares, este Tribunal firmou entendimento de que a autuação, com base em portaria, fere o princípio da legalidade, não podendo o ato normativo impor restrições ou penalidade ao administrado. Somente lei em sentido formal e material é que pode fazê-lo.
>
> 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fl. 345).

A ANP interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando, em síntese, violação do artigo 1.022 do CPC/2015, pois a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* deixou de se manifestar sobre os dispositivos legais indicados no referido recurso.

Sustenta, ainda, ofensa do Decreto-Lei n. 395/38, pois cabível a edição de Portaria para regular a atividade da indústria do petróleo, razão pela qual defende a legalidade do auto de infração objeto da presente ação, fundamentado na Portaria CNP/DIPLAN n. 16/89.

Sem contrarrazões (fl. 369), o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso (fls. 371-372), tendo sido interposto o presente agravo.

É o relatório. Decido.

Considerando que a agravante impugnou a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No tocante à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a apresentação genérica de ofensa aos referidos dispositivos legais atrai o comando do enunciado sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

Sobre o assunto, confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. AFRONTA AO ART. 526 DO CPC/1973. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A recorrente de expor de forma clara os motivos pelos quais o Tribunal a quo teria violado o art. 1022 do CPC/2015, resultando, assim, inviabilizada a exata compreensão da controvérsia, razão pela qual incide o óbice da Súmula 284/STF.
>
> 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto ao cumprimento da exigência contida no art. 526 do CPC/1973, implica novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7 do STJ.
>
> 3. Recurso Especial não conhecido.
>
> (REsp 1693910/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

> PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC DE 2015. SÚMULA 284 DO STF. MANUTENÇÃO DO PLANO PELO EMPREGADO DEMITIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS INDIVIDUAIS E ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC de 2015 é genérica, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais teria incorrido o acórdão impugnado, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
>
> 2. "O empregado demitido que vem a se aposentar posteriormente pode ser mantido como beneficiário do plano de saúde coletivo fornecido pela empresa aos seus funcionários, nas mesmas condições de cobertura existentes quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ainda não tenha havido extinção regular da cobertura e que assuma o pagamento integral da prestação, correspondente à sua contribuição mais a contribuição patronal" (REsp 1431723/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 09/06/2014).
>
> 3. Rever o entendimento da Corte local quanto ao preenchimento dos requisitos legais no momento do requerimento do benefício e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. A questão da comercialização dos planos individuais e da ilegitimidade passiva não foi apreciada pela Corte local, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento.
>
> 5. O dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, à míngua do indispensável cotejo analítico.
>
> 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp 1129996/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

O mesmo ocorre com relação à indicada ofensa do Decreto-Lei n. 395/38, na medida em que a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a correta indicação dos dispositivos legais federais supostamente contrariados pelo Tribunal *a quo*, mas também a delimitação da violação da matéria insculpida nos regramentos indicados, para que, assim, seja viabilizando o necessário confronto interpretativo e, consequentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

Dessa forma, verificado que a recorrente deixou de indicar com precisão quais os dispositivos legais que teriam sido violados, apresenta-se evidente a deficiência do pleito recursal, atraindo novamente o teor da Súmula n. 284 do STF.

Acerca do assunto, destaco os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NECESSIDADE DE REEXAME DOS FATOS E DAS PROVAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. "A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF". (AgRg no REsp n. 919.239/RJ; Rel. Min. Francisco Falcão; Primeira Turma; DJ de 3/9/2007.)

2. O Tribunal de origem concluiu: "No mérito, trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pleito indenizatório, através da qual objetivou a autora obstar cobrança pela ré em relação à tarifa de esgoto, serviço não prestado pela concessionária, bem como a repetição, em dobro, dos valores já pagos" (fl. 167, e-STJ).

3. A agravante sustenta não haver na demanda pedido que objetive o cumprimento de obrigação de fazer/não fazer. Decidir de forma contrária ao que ficou expressamente consignado no v. acórdão recorrido, com o objetivo de rever o objeto do pedido deduzido na petição inicial, implica revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 983.543/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/5/2017.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTO ERRO MATERIAL. NÃO INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. GDAR. TRANSFORMAÇÃO EM VPNI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

I - Pretende o agravante o reconhecimento de que a gratificação GDAR, transformada em VPNI, não foi retirada do ordenamento jurídico pela Lei n. 11.784/08 e que sua supressão vai de encontro ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos.

II - Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que deixa de estabelecer, com a precisão necessária, quais os dispositivos de lei federal que considera violados, para sustentar sua irresignação pela alínea a do permissivo constitucional, o que atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula STF.

III - O Tribunal de origem não analisou o erro material mencionado nas razões recursais, não debateu a suposta afronta ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à irredutibilidade de vencimentos, tampouco examinou a matéria recursal à luz do art. 29 da Lei n. 11.094/05.

IV - Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos

> de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 da Súmula do STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir os supostos erro material e a contradição do julgado.
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.597.355/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 10/3/2017.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RI/STJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Com fundamento no art. 85, § 11, do CPC/2015, e de acordo com os critérios descritos no § 2º do mencionado artigo, majoro os honorários advocatícios para R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator